

Sentido Provável de Decisão relativo à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas e à fixação do valor das contribuições referentes aos CLSU a compensar relativos a 2017

Versão pública

Página em branco deixada intencionalmente

Índice

1. Âmbito e enquadramento legal.....	1
1.1. Compensação dos prestadores de serviço universal	1
1.2. Financiamento do SU	3
2. Procedimento de lançamento das contribuições	6
2.1. Volume de negócios elegível das empresas sujeitas a auditoria.....	8
2.2. Volume de negócios elegível das restantes empresas que enviaram informação e que não foram sujeitas a auditoria	10
2.3. Volume de negócios elegível das empresas que não transmitiram informação para efeitos da Lei do Fundo	14
2.4. Determinação do volume de negócios elegível do sector.....	16
3. Entidades sujeitas à obrigação de contribuir para o fundo de compensação....	17
4. Valor das contribuições referente aos CLSU 2017 incorridos pelos PSU designados por concurso.....	22
5. Conclusão e Deliberação	25

Página em branco deixada intencionalmente

1. Âmbito e enquadramento legal

O presente sentido provável de decisão (SPD) procede à concretização da contribuição prevista no artigo 11.º da Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, na sua redação atual (doravante Lei do Fundo), para a compensação dos custos líquidos do serviço universal (CLSU) determinados no âmbito dos concursos para a designação dos prestadores de serviço universal (PSU) e incorridos por estes PSU em 2017.

Dá-se assim cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 11.º da referida Lei, que exige que se submeta a audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, uma lista contendo as seguintes informações:

- Entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação.
- Volume de negócios elegível (VNE) para cálculo das contribuições devidas ao fundo de compensação.
- Valor das contribuições de cada entidade, acrescido dos juros compensatórios que eventualmente sejam devidos nos termos do n.º 7 do artigo 11.º da citada lei.
- Valor da compensação a pagar aos PSU.
- Retificações e ajustamentos que se justifiquem, designadamente em função dos dados apurados relativamente ao VNE efetivamente realizado, se aplicável.

1.1. Compensação dos prestadores de serviço universal

A Lei das Comunicações Eletrónicas¹ (LCE) estabelece o direito ao ressarcimento pelos custos da prestação do serviço universal (SU). Nos termos do n.º 1 do artigo 97.º é referido que o(s) PSU têm direito a receber uma compensação pelos custos incorridos pela prestação do SU caso estejam preenchidos dois requisitos cumulativos: (i) se verifique a existência de CLSU e (ii) estes sejam considerados um encargo excessivo pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM).

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 95.º prevê que, sempre que a ANACOM considere que a prestação do SU pode constituir um encargo excessivo para os respetivos prestadores, deve calcular o custo líquido da obrigação de SU procedendo da seguinte forma: (i) através do

¹ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua atual redação.

cálculo do custo líquido da obrigação de SU, tendo em conta quaisquer vantagens de mercado adicionais de que beneficiem os prestadores, em conformidade com uma metodologia definida pela ANACOM (alínea a)); ou (ii) mediante recurso ao valor indicado pelo PSU num mecanismo de designação previsto na lei (alínea b)).

Quando se verifica a existência de CLSU que sejam considerados excessivos, a LCE dispõe no seu artigo 97.º que o pagamento da compensação devida possa provir, alternativa ou cumulativamente: (i) de fundos públicos (cf. alínea a)) e/ou (ii) da repartição do custo pelas empresas que ofereçam, no território nacional, redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, devendo, neste caso, ser instituído um fundo de compensação administrado pela ANACOM ou por outro organismo independente designado pelo Governo (cf. alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do mesmo preceito).

No que respeita à verificação da existência de CLSU que sejam considerados excessivos, importa notar que, por decisão de 07.02.2012, a ANACOM estabeleceu que *os valores que resultarem dos concursos 1 (serviço telefónico em local fixo) e 2 (oferta de postos públicos) serão considerados encargo excessivo e como tal objeto de financiamento nos termos e condições fixados nos instrumentos do concurso e nos instrumentos de criação do fundo de compensação*. Nada se referiu quanto a valores de custos líquidos que eventualmente viessem a resultar do concurso relativo ao serviço de listas e informação de listas, atendendo a que, na altura, não se equacionava o financiamento desta prestação do SU, que à data foi entendida como globalmente rentável.

Posteriormente, com a aprovação pela ANACOM, em 30.01.2015, das novas especificações relativas à prestação do serviço de listas e informação de listas, alterou-se o respetivo paradigma de financiamento, que passou de um sistema de “remuneração” ao Estado para um sistema de “compensação” a pagar ao PSU. Na Portaria n.º 50-A/2015, de 25 de fevereiro, que aprovou o programa do concurso e o caderno de encargos do procedimento de concurso público para a seleção da entidade a designar para a prestação do SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, ficou previsto que *“os encargos associados a este concurso, correspondentes ao valor do referido financiamento, serão suportados pelo fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas, em conformidade com o disposto na Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto”*.

1.2. Financiamento do SU

A Lei do Fundo concretiza o mecanismo de financiamento previsto no artigo 97.º da LCE ao criar o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas (FCSU). Nos termos dessa lei foi decidida a repartição dos custos do SU pelas empresas que, no território nacional, oferecem redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e definidos os critérios de repartição dos CLSU pelas referidas empresas.

O FCSU destina-se ao financiamento dos CLSU, estando estabelecido na referida Lei do Fundo que estão obrigadas a contribuir para o FCSU, as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que, no ano civil a que respeitam os custos líquidos, tenham registado um VNE no sector das comunicações eletrónicas que lhes confira um peso igual ou superior a 1% do VNE global do sector (*vide* artigo 2.º).

A Lei do Fundo estabelece no artigo 6.º que o fundo de compensação se destina ao financiamento dos CLSU determinados no âmbito dos concursos a que se refere o n.º 3 do artigo 99.º da LCE e considerados excessivos pela ANACOM, definindo, nos seus artigos 10.º e 11.º, respetivamente, o critério de repartição dos custos líquidos e o lançamento das contribuições.

A este respeito, a ANACOM estabeleceu, por decisão de 07.02.2012, conforme referido no ponto acima, que os valores que resultassem dos concursos (que, na altura, apenas abrangiam as prestações relativas à ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público e à oferta de postos públicos) seriam considerados encargo excessivo. Com a posterior alteração do paradigma associado à disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, também esta prestação do SU foi considerada passível de constituir um encargo excessivo e, por isso, no âmbito do concurso que levou à respetiva adjudicação, foi prevista a remuneração do PSU a designar para assegurar esta prestação.

Em sequência e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 97.º da LCE, os custos líquidos resultantes de todas as prestações do SU foram e são considerados excessivos e, como tal, devem ser objeto de financiamento nos termos e condições fixados nos respetivos instrumentos dos concursos, bem como na lei que procede à criação do FCSU.

Neste contexto, releva-se que dos contratos assinados entre os PSU designados por concurso e o Estado Português, consta o valor dos CLSU a compensar e as regras a aplicar quanto ao financiamento dos custos em causa decorrentes da prestação do SU, *vd.* cláusula 13.^a dos contratos: (i) referentes à ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e aos serviços telefónicos acessíveis ao público e à oferta de postos públicos, ambos celebrados em 2014 e (ii) referente à disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, celebrado em 2015.

Apresentam-se nas tabelas seguintes os valores de compensação dos CLSU incorridos pelos PSU ao abrigo da prestação do SU no âmbito dos referidos contratos assinados com o Estado português.

Tabela n.º 1 – CLSU incorridos pela NOS Comunicações, S.A. em 2017 relativos ao SU de ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público

	Nº de dias de prestação do serviço em 2017		Componente 1 Ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público		Componente 2 Oferta dirigida aos reformados e pensionistas			Valor de compensação pelos CLSU
	D	M	Valor de financiamento global	valor a financiar = (1/5 valor financiamento global x D/M)	Vu^2	Ms^3	valor a financiar = $Vu \times Ms \times D/M$	
ex-ZON	365	365	2.550.000,01 €	510.000,00 €	1,518000006402 €	0	0,00 €	510.000,00 €
ex-Optimus			7.050.000,01 €	1.410.000,00 €	0,00 €	0	0,00 €	1.410.000,00 €
NOS COMUNICAÇÕES, S.A.								1.920.000,00 €

Fonte: Contratos assinados entre o Estado Português e a ex-ZON e entre o Estado Português e a ex-Optimus e cálculos da ANACOM.

Tabela n.º 2 – CLSU incorridos pela MEO em 2017 relativos à prestação do SU de oferta de postos públicos

	Nº de dias de prestação do serviço em 2017		Valor de financiamento global	Valor de compensação pelos CLSU = (1/5 valor financiamento global x D/M)
	D	M		
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	365	365	12.333.000,00 €	2.466.600,00 €

Fonte: Contrato assinado entre o Estado Português e a ex-PTC e cálculos da ANACOM.

² “Vu” corresponde ao valor unitário do financiamento por mensalidade indicado no contrato.

³ “Ms” corresponde ao número de mensalidade efetivamente objeto de desconto no ano civil a que se reportam os custos a compensar.

Tabela n.º 3 – CLSU incorridos pela MEO em 2017 relativos ao SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informação de listas

	Nº de dias de prestação do serviço em 2017		Componente 1 Componente variável de financiamento por lista telefónica impressa comprovadamente entregue a utilizadores finais que expressamente a tenham solicitado			Componente 2 Componente fixa de financiamento		Valor de compensação pelos CLSU
	D	M	Vu^4	Ns^5	valor a financiar = $Vu \times Ns \times D/M$	Valor de financiamento global	valor a financiar = $(1/3 \text{ valor financiamento global} \times D/M)$	
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	365	365	0,451 €	6056	2.731,26 €	1.900.000,00 €	633.333,33 €	636.064,59€

Fonte: Contrato assinado entre o Estado português e a MEO em 10.07.2015 e cálculos da ANACOM.

De notar que o financiamento dos CLSU incorridos pela MEO referentes ao SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informação de listas prevê uma componente variável. O valor de financiamento dessa componente decorre da multiplicação do valor unitário relativo ao financiamento por lista (0,451 euros) pelo número de listas expressamente solicitadas e comprovadamente entregues em 2017.

Em 2017 o número de listas telefónicas impressas entregues foi de 6.056 listas correspondendo a listas solicitadas ainda em 2016.

De acordo com o estabelecido no n.º 4 da cláusula 13.^a do contrato para a prestação desta componente do SU, o contraente público pode, para determinação do financiamento da componente variável, diretamente, ou através da ANACOM, proceder à realização de auditorias para avaliar a exatidão da informação prestada pela MEO.

Atento este enquadramento, na sequência de comunicação da ANACOM, de 24.11.2017, o Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas, por comunicação de 10.01.2018, transmitiu o despacho exarado pelo Secretário de Estado, de concordância com a realização de uma auditoria para as listas entregues em 2017, considerando que a entrega de listas telefónicas ao abrigo do atual contrato apenas se iniciou em 2016, e que nesse ano não se procedeu a nenhuma auditoria.

⁴ “Vs” corresponde ao valor unitário relativo ao financiamento por lista.

⁵ “Ns” corresponde ao número de listas expressamente solicitadas e comprovadamente entregues (limite máximo anual de 1.200.000 listas).

Nas condições descritas, a ANACOM por deliberação de 01.03.2018 aprovou a realização da referida auditoria a ser realizada com recursos internos, a qual decorreu entre março e setembro de 2018. Finalizada a auditoria concluiu-se que o número de listas expressamente solicitadas e comprovadamente entregues em 2017 foi de 6.056, número esse que constitui o valor a considerar para efeitos do cálculo do financiamento desta prestação, na parte que respeita à componente variável.

De referir que a MEO reportou um total de 6.147 listas entregues em 2017. Deste modo, o número total de listas que será objeto de financiamento é inferior em 91 listas, o que, atendendo ao valor de financiamento por lista, resulta em menos 41,04 euros do que resultava do número de listas indicado pela MEO.

Resulta assim que, relativamente a 2017, o valor global a compensar de CLSU incorridos pelos PSU ao abrigo dos contratos, é de 5.022.664,59 euros (cinco milhões, vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro euros e cinquenta e nove cêntimos)⁶.

2. Procedimento de lançamento das contribuições

O artigo 8.º da Lei do Fundo estabelece que o valor do VNE do sector corresponde ao valor das vendas e serviços prestados em território nacional ao qual se deduzem: (i) as receitas provenientes de atividades não relacionadas com a oferta de redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público; (ii) as receitas de transações entre entidades pertencentes à mesma empresa; e (iii) as vendas de equipamentos terminais.

De acordo com o disposto no artigo 15.º da Lei do Fundo as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem enviar à ANACOM, até 30 de junho de cada ano, declaração relativa ao ano civil anterior, assinada por pessoa com poderes para as vincular, como tal reconhecida na qualidade, com o valor do volume de negócios e demais informação que permita apurar o VNE.

Encontra-se também estabelecido no n.º 4 do referido artigo que em “*caso de cessação de atividade as empresas devem enviar à ANACOM, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de cessação, uma declaração com o valor do volume de negócios e demais informação*

⁶ Conforme resulta da soma dos valores de compensação dos CLSU referentes à NOS e à MEO.

referida no n.º 1 relativa ao ano civil em curso, bem como, sempre que a cessação ocorra antes de 30 de junho, uma declaração com as mesmas informações relativas ao ano civil anterior”.

Com vista a assegurar uma mais fácil comunicação da informação relativa ao VNE, a ANACOM em 08.06.2018 transmitiu às empresas que se encontravam em atividade em 2017 como operadores de redes e ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, um ofício circular com um modelo de declaração a ser preenchido e assinado por pessoa com poderes para as vincular, como tal reconhecida na qualidade. A ANACOM contactou 98 entidades e recebeu informações de 92 entidades. Não foram contactadas as entidades que cessaram a atividade em 2017 e ou que já tinham cancelado o respetivo registo como operadores de redes e ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, tendo presente que nesses casos a obrigação de envio de informação é distinta (deve ser remetida no prazo de 15 dias úteis após a data da cessação da atividade).

Atendendo ao previsto na Lei do Fundo no respetivo artigo 16.º foi efetuada uma auditoria ao VNE declarado pelos operadores de redes e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, que foi adjudicada à empresa Mazars & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., por decisão da ANACOM de 02.08.2018. Foram auditadas 26 empresas⁷, ainda que algumas integrem o mesmo grupo económico. As empresas sujeitas à auditoria foram selecionadas pela ANACOM considerando as que apresentavam valores anuais de VNE mais significativos, as que apresentavam reduções significativas do volume de negócios face ao ano anterior, o interesse em deter informação sobre algumas empresas que não remeteram a declaração e ainda outras de forma aleatória. O valor de VNE das empresas auditadas representa mais de 99% (considerando os valores de VNE resultantes

⁷ AR Telecom - Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A.; AT&T - Serviços de Telecomunicações, Sociedade Unipessoal, Lda.; Atena T, S.A.; BT Portugal - Telecomunicações Unipessoal, Lda.; COLT Technology Services, Unipessoal, Lda.; CTT - Correios de Portugal, S.A.; Dstelecom, S.A.; Fibroglobal - Comunicações Electrónicas, S.A.; Go4mobility - Tecnologia e Serviços para a Mobilidade, Lda.; Infraestruturas de Portugal, S.A.; Lycamobile Limited; Lycamobile Portugal, Lda.; MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.; Nacacomunik - Serviços de Telecomunicações, Lda.; NOS Açores Comunicações, S.A.; NOS Comunicações, S.A.; NOS Madeira Comunicações, S.A.; NOWO Communications, S.A.; ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.; Orange Business Portugal, S.A.; Repart - Sistemas de Comunicação de Recursos Partilhados, S.A.; Telefonica International Wholesale Services II, S.L.U.; T-Systems ITC Iberia, S.A. (Sociedade Unipersonal) - Sucursal em Portugal; Valicom, Gestão de infraestruturas de Telecomunicações, EIM; Vodafone Enterprise Spain, S.L. - Sucursal em Portugal; Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A..

da auditoria) do valor de VNE do sector, sendo que a auditoria incluiu todas as empresas identificadas como contribuintes, nos termos do artigo 11.º da Lei do Fundo.

Quanto às restantes empresas que não foram sujeitas a auditoria, a ANACOM procedeu a uma verificação da consistência e correção dos valores reportados nas declarações, nomeadamente, comparando o valor global apresentado com os valores apresentados para as várias rúbricas. Em casos pontuais foram detetadas incorreções, tendo a ANACOM efetuado a sua correção.

Foram também efetuadas insistências junto das entidades que remeteram à ANACOM declarações, a reportar informação sobre o valor do VNE, que não se encontravam assinadas por pessoas com poderes para as vincular e, como tal, reconhecidas nessa qualidade, com vista a suprir essa deficiência.

A ANACOM procedeu ainda à análise das poucas entidades que não enviaram qualquer declaração ou informação para efeitos da Lei do Fundo, procurando obter por outras vias o respetivo valor do VNE para apuramento do valor do VNE do sector, conforme se explicita mais adiante. Em paralelo, também se insistiu com estas entidades, através do envio de novas comunicações, para que remetessem a informação a que estão obrigadas por força da Lei do Fundo.

Sem prejuízo da apreciação das situações de incumprimento da Lei do Fundo em sede contraordenacional, a ANACOM entende que as mesmas não prejudicam o apuramento do valor do VNE, dado que, como adiante melhor se explicitará, estes casos são residuais e com impacto negligenciável e, em alguns casos, foi possível presumir um VNE com recurso a fontes de informação alternativas.

Explicita-se nos capítulos seguintes o valor do VNE das empresas que foram sujeitas ao procedimento de auditoria (2.1) e, no que respeita às restantes empresas, o valor do VNE daquelas que remeteram informação relevante para efeitos da Lei do Fundo (2.2) e o valor de VNE que se considerou no caso das empresas que não remeteram qualquer informação (2.3).

2.1. Volume de negócios elegível das empresas sujeitas a auditoria

A auditoria realizada a 26 empresas (operadores de rede e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas). Em 24 casos visou verificar a conformidade dos valores do VNE reportados à ANACOM para efeitos da Lei do Fundo. De notar que, no caso de uma empresa,

a Vodafone Enterprise Spain, S.L., que remeteu declaração para efeitos de apuramento do VNE, não foi possível emitir opinião de auditoria de conformidade por ausência de disponibilização de informação financeira suficiente relativa ao exercício de 2017. Paralelamente a auditoria integrou também o caso de duas empresas, a Nacacomunik - Serviços de Telecomunicações, Lda. e a Atena T, S.A. que não haviam transmitido qualquer informação à ANACOM, pretendendo-se por este meio obter o valor de VNE a ser considerado, objetivo que foi concretizado.

Na sequência da auditoria, foram identificadas situações com impacto no valor de VNE declarado, nomeadamente por terem sido deduzidas receitas que deveriam ter sido consideradas para efeitos de apuramento do VNE, existindo igualmente situações inversas, i.e., deduções não efetuadas na declaração inicialmente remetida pelos operadores, que foram também corrigidas. O efeito mais significativo decorreu de ajustamentos efetuados no que respeita aos rendimentos das prestações com atividade de televisão e serviços audiovisuais que algumas entidades deduziram indevidamente do respetivo VNE.

A tabela seguinte apresenta a lista das empresas que foram sujeitas a auditoria, os valores de VNE reportados, os ajustamentos efetuados pela auditoria e os valores do VNE corrigidos nessa sequência.

Tabela n.º 4 – VNE declarado pelas empresas e ajustado na sequência de auditoria

Empresas	VNE declarado⁽¹⁾	VNE final na sequência da auditoria	Ajustamento efetuado pela auditoria
Início de Informação Confidencial [IIC]			
AR Telecom - Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A.			
AT&T - Serviços de Telecomunicações, Sociedade Unipessoal, Lda.			
Atena T, S.A.			
BT Portugal - Telecomunicações Unipessoal, Lda.			
COLT Technology Services, Unipessoal, Lda.			
CTT - Correios de Portugal, S.A.			
Dstelecom, S.A.			
Fibroglobal - Comunicações Electrónicas, S.A.			
Go4mobility - Tecnologia e Serviços para a Mobilidade, Lda.			
Infraestruturas de Portugal, S.A.			
Lycamobile Limited			
Lycamobile Portugal, Lda.			
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.			
Nacacomunik - Serviços de Telecomunicações, Lda			
NOS Açores Comunicações, S.A.			

Empresas	VNE declarado ⁽¹⁾	VNE final na sequência da auditoria	Ajustamento efetuado pela auditoria
NOS Comunicações, S.A.			
NOS Madeira Comunicações, S.A.			
NOWO Communications, S.A. ⁽¹⁾			
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A. ⁽¹⁾			
Orange Business Portugal, S.A.			
Repart - Sistemas de Comunicação de Recursos Partilhados, S.A.			
Telefonica International Wholesale Services II, S.L.U.			
T-Systems ITC Iberia, S.A. (Sociedade Unipersonal) - Sucursal em Portugal ⁽¹⁾			
Valicom, Gestão de infraestruturas de Telecomunicações, EIM			
Vodafone Enterprise Spain, S.L. - Sucursal em Portugal			
Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.			
Fim de Informação Confidencial [FIC]			
Total de VNE	3.905.031.188,67	4.250.166.093,66	345.134.904,99

Fonte: Relatórios de auditoria da Mazars & Associados.

Valores expressos em euros.

⁽¹⁾ Alguns valores declarados (sujeitos a auditoria) diferem em alguns cêntimos dos valores que foram remetidos à ANACOM, devido à existência de arredondamentos. Para efeitos do apuramento do VNE do sector são considerados os valores sem arredondamentos.

Nas condições descritas, o valor do VNE a considerar para o conjunto das 26 empresas sujeitas a procedimento de auditoria é de 4.250.166.093,66 euros. De notar, conforme mencionado acima, que não foi possível aos auditores emitir opinião de auditoria de conformidade ao VNE declarado por uma das empresas, tendo sido considerado o VNE declarado pela própria empresa.

2.2. Volume de negócios elegível das restantes empresas que enviaram informação e que não foram sujeitas a auditoria

Para além das empresas cujas declarações recebidas foram sujeitas a auditoria, a ANACOM recebeu informação de 66 empresas a que acresce a resposta de uma empresa que cessou a atividade durante o ano 2017 e que remeteu uma declaração para efeitos da Lei do Fundo. Globalmente, o VNE destas 67 empresas representa aproximadamente 0,83% do VNE do sector.

Da análise à informação transmitida por essas empresas, e sem prejuízo de em alguns casos as declarações terem sido remetidas fora do prazo definido na Lei do Fundo e de algumas dessas declarações não estarem assinadas por pessoas com poder para as vincular, como tal reconhecidas na qualidade, não se identificaram, na generalidade das declarações, questões que pusessem em causa a utilização dos valores de VNE reportados.

Nas situações em que, à partida, existirá uma irregularidade formal pela ausência do reconhecimento na qualidade das assinaturas constantes nas declarações, atendendo-se ao princípio da boa-fé e da colaboração entre os contribuintes e a administração (artigo 59.º da Lei Geral Tributária), considera-se que a referida irregularidade não prejudica a utilização da informação remetida por essas empresas, para efeitos de apuramento do VNE do sector.

Para além das situações acima descritas, um número muito reduzido de empresas (sete) apresentou algumas incorreções no preenchimento da declaração, que se entendeu ser passível de correção. Adicionalmente identificaram-se duas empresas que declararam não ter atividade/não se encontrar abrangida pela obrigação estabelecida na Lei do Fundo, embora no âmbito do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE tenham transmitido um valor de rendimentos relevantes diferente de zero, tendo-se considerado que o VNE corresponde a esse valor.

A tabela seguinte lista as empresas que remeteram informação para efeitos da Lei do Fundo, bem como os respetivos VNE que correspondem aos valores declarados, exceto no que respeita às situações acima mencionadas e que foram corrigidas.

Tabela n.º 5 – Volume de negócios elegível declarado pelas empresas não sujeitas a auditoria

Empresa	Valores	Observações
3GNTW - Tecnologias de Informação, Lda.	[IIC]	
AFR-IX Telecom, S.L.		
ANA - Aeroportos de Portugal, S.A.		
Associação de Moradores do Litoral de Almancil		
Associação dos Municípios da Terra Quente Transmontana		
Associação Porto Digital		
Belgacom International Carrier Services (Portugal), S.A.		[IIC] [FIC]
Bloomberg Finance L.P.		
Bloomberg L.P.		[IIC] [FIC]
BLU, S.A.		

Empresa	Valores	Observações
		[FIC]
Greenmill, Lda.		[IIC] [FIC]
Heartphone - Comércio de Telecomunicações, Lda.		
Hoist Group Portugal, S.A.		
Indra - Sistemas Portugal, S.A.		[IIC] [FIC]
Inmarsat Global Limited		
Inmarsat Ventures Limited		
IP Telecom - Serviços de Telecomunicações, S.A.		
Iridium Italia, S.R.L.		
Let's Call - Comunicações, Lda.		
Level 3 Communications España, S.A.		
LIVIN - Consultoria e Serviços, Lda.		
Minhocom, Gestão de Infraestruturas de Telecomunicações, EIM		
Mog Technologies, S.A.		
Moneycall - Serviços de Telecomunicações, Lda.		
Narrownet, S.A.		[IIC] [FIC]
Nextweb - Prestação de Serviços na Área da Internet, Lda.		
Nomosphere		
Otnetvtel - Unipessoal, Lda.		
Pinkhair - Unipessoal, Lda.		[IIC] [FIC]
Rentelecom - Comunicações, S.A.		
Satélite da Sabedoria - Serviços de Internet, Unipessoal, Lda.		[IIC]

Empresa	Valores	Observações
		[FIC]
SemCabo - Soluções em Redes Informáticas, Lda.		
SITA OnAir N.V.		
Skylogic, SpA		[IIC] [FIC]
Sousa Pinheiro Telecomunicações, Lda.		
STV - Sociedade de Telecomunicações do Vale do Sousa, S.A.		[IIC] [FIC]
TATA Communications (Portugal) - Instalação e Manutenção de Redes, Lda.		
Thomson Reuters Portugal Unipessoal, Lda.		
T-Mobile HotSpot GmbH		
Verizon Portugal - Sociedade Unipessoal, Lda.		
Viasat, Inc.		
Vivanet - Distribuição de Produtos Electrónicos, Lda.		
Voip-It, Unipessoal, Lda.		
Voipunify Telecom, Lda.		
Voxbone, S.A.	[FIC]	
TOTAL	35.617.406,35	

Fonte: ANACOM com base nas declarações transmitidas pelas empresas.

Valores expressos em euros.

2.3. Volume de negócios elegível das empresas que não transmitiram informação para efeitos da Lei do Fundo

Das empresas para as quais a ANACOM enviou comunicação a recordar a obrigação de envio de declaração, 8 empresas não enviaram qualquer informação para efeitos da Lei do Fundo. Não está considerada neste grupo a Nacacomunik - Serviços de Telecomunicações, Lda, que foi sujeita a auditoria e o respetivo VNE foi determinado nesse contexto.

A ANACOM procurou obter o valor do VNE das empresas que não remeteram informação, através de fontes alternativas, recorrendo a informações prestadas pelas próprias em

anteriores procedimentos de lançamento das contribuições do FCSU (relativos aos VNE de 2017) ou ao declarado para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE.

A ANACOM entende que os rendimentos relevantes declarados para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE constituem uma boa aproximação do valor do VNE para efeitos da Lei do Fundo, atenta a similitude dos valores em causa, que em relação a muitas empresas são exatamente iguais, pelo que considera adequado a utilização desses valores para o apuramento do valor do VNE do sector.

Deste modo, em relação a duas empresas foi considerado que o valor do VNE corresponde ao valor reportado relativamente ao exercício de 2017 para efeitos do procedimento de lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE. Em relação a três empresas e verificando-se que para efeitos do procedimento de lançamento e liquidação da taxa anual acima referida as mesmas também não transmitiram informação, a ANACOM considerou que o valor de VNE corresponde ao valor reportado no anterior procedimento do FCSU (que incidiu sobre o VNE de 2016). Relativamente a três empresas não existe informação disponível.

Na tabela seguinte apresenta-se informação detalhada sobre cada uma das empresas que não remeteu informação relativa ao VNE, bem como sobre o valor de VNE considerado para cada uma delas e ainda informação, quando aplicável, sobre a sua atividade (em 2017), obtendo-se um total de VNE para essas empresas de 1.005.362,34 euros.

Tabela n.º 6 – Volume de negócios elegível das empresas que não transmitiram informação para efeitos da Lei do Fundo

Empresa	Valores	Observações
DIDWW Ireland Limited	[IIC]	A ANACOM não recebeu a declaração relativa ao VNE desta empresa, no entanto a empresa terá estado em atividade em 2017. [IIC] [FIC]
IPTV Telecom - Telecomunicações, S.A.	[IIC]	A empresa terá estado em atividade em 2017. [IIC] [FIC]
IV Response Limited	[IIC]	A empresa terá estado em atividade em 2017. [IIC] [FIC]
Lazer Telecomunicações, S.A.	[IIC]	A empresa terá estado em atividade em 2017. [IIC] [FIC]
NFON Iberia SL	[IIC]	A empresa terá estado em atividade em 2017. [IIC] [FIC]

Empresa	Valores	Observações
Signalhorn Trusted Networks GmbH		A ANACOM não recebeu a declaração relativa ao VNE desta empresa. [IIC] [FIC]
Uros S.A.R.L.		A empresa terá estado em atividade em 2017. [IIC] [FIC]
Vectone Mobile (Portugal) Limited	[FIC]	A empresa terá estado em atividade em 2017. [IIC] [FIC]
Total	1.005.362,34	

Valores expressos em euros.

Para além das empresas acima identificadas, existem empresas que cessaram a sua atividade durante o ano de 2017 e já durante 2018, mas anteriormente a 30.06.2018, e que, ao abrigo do n.º 4 do artigo 15.º da Lei do Fundo tinham igualmente a obrigação de enviar uma declaração relativa ao VNE de 2017.

As referidas empresas não remeteram a informação em causa, tendo-se presumido que o VNE de cada uma delas corresponde a zero, atendendo a que, em relação a algumas, se sabe que não estiveram em atividade em 2017, e em relação a outras não existe informação sobre a sua atividade de oferta de redes ou de prestação de serviços de comunicações eletrónicas.

2.4. Determinação do volume de negócios elegível do sector

Tendo presente o referido nos pontos anteriores, designadamente que o valor do VNE das empresas que foram submetidas a um processo de auditoria é de 4.250.166.093,66 euros, que o valor do VNE das empresas que remeteram informação a esse respeito, mas que não foram submetidas a qualquer auditoria, é de 35.617.406,35 euros e que se considera que o valor do VNE das empresas que não remeteram informação a esse respeito, é de 1.005.362,34 euros, a ANACOM conclui que o valor do VNE do sector em 2017, apurado nos termos do artigo 8.º da Lei do Fundo, é de 4.286.788.862,35 euros.

Relativamente à utilização de informação proveniente de fontes alternativas em detrimento da utilização exclusiva da informação transmitida para efeitos da Lei do Fundo, releva-se que o objetivo do recurso àquela informação é o de permitir chegar a um valor total de VNE do sector que seja o mais rigoroso possível e, como tal, que abranja a totalidade das empresas que ofereceram em 2017, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

A utilização em exclusivo dos dados transmitidos para efeitos da Lei do Fundo ou em alternativa a utilização dessa informação complementada com a utilização de dados remetidos pelas empresas para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, nos casos em que não está disponível informação para efeitos da Lei do Fundo, não tem qualquer impacto na determinação das empresas que irão contribuir para o fundo de compensação, nem no valor dessa contribuição. Tal decorre de a diferença entre os dois valores ser completamente negligenciável, já que o valor do VNE das empresas que remeteram informação para efeitos da Lei do Fundo representa mais de 99,9% do total do valor do VNE apurado para o sector e atrás referido.

Atento o exposto, no apuramento do valor de VNE do sector, a ANACOM utilizou os dados transmitidos para efeitos da Lei do Fundo (tendo sido auditadas empresas cujos VNE representam mais de 99% do VNE do sector) complementados, nos casos em que não foi transmitida essa informação, pelos dados remetidos pelas empresas relativos ao VNE de 2016 e pelos dados remetidos para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE.

Nestas condições, o valor de VNE do sector em 2017 é de 4.286.788.862,35 euros.

3. Entidades sujeitas à obrigação de contribuir para o fundo de compensação

A Lei do Fundo dispõe no n.º 1 do artigo 7.º que *“[e]stão obrigadas a contribuir para o fundo de compensação as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que, no ano civil a que respeitam os custos líquidos, tenham registado um volume de negócios elegível no setor das comunicações eletrónicas que lhes confira um peso igual ou superior a 1% do volume de negócios elegível global do setor.”* Nos termos do n.º 2 desse artigo são englobadas nesse grupo de empresas a empresa, ou as empresas, responsáveis pela prestação do serviço universal.

Note-se ainda que o n.º 3 do artigo 7.º da Lei do Fundo esclarece que se considera uma única empresa o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem, à data de 31 de dezembro do ano civil a que respeitam os custos líquidos, uma unidade económica ou que mantêm entre si laços de interdependência, decorrentes, nomeadamente, (i) de uma participação maioritária no capital social; (ii) da detenção de mais de metade dos votos atribuídos pela detenção de participações sociais; (iii) da possibilidade de designar mais de

metade dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização; (iv) do poder de gerir os respetivos negócios.

No artigo 9.º da Lei do Fundo encontra-se especificado o cálculo que deve ser feito para apuramento do peso das empresas no sector das comunicações eletrónicas tendo em vista a identificação das empresas obrigadas a efetuar contribuição para o FCSU⁸.

Salienta-se também que o n.º 2 do artigo 9.º da mesma Lei estipula que, no caso de empresas constituídas por mais de uma entidade, considera-se para apuramento do respetivo peso do VNE do sector, a soma do VNE de cada uma das entidades que as integram. Nessa conformidade, a ANACOM averiguou a estrutura acionista de diversas entidades, com vista a determinar as que constituem uma única empresa ao abrigo da Lei do Fundo.

Neste quadro, atento o conceito de empresa constante da Lei do Fundo, concluiu-se que apresentam um VNE igual ou superior a 1% do VNE global do sector as seguintes empresas, que incluem oito entidades cuja estrutura acionista (de 1.º e 2.º nível) se explicita de seguida.

- **Grupo APAX⁹**

NOWO Communications, S.A.

Tabela n.º 7 – Composição do Capital Social da Nowo a 31.12.2017

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
Cabonitel, S.A.	100%	[IIC]	[FIC]

Fonte: IES 2017 da NOWO Communications, S.A.; Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2018.

⁸ De acordo com o disposto nesse artigo o cálculo do peso das empresas no sector das comunicações eletrónicas é realizado de acordo com a seguinte fórmula: $P_i = \frac{V_i}{\sum V_i}$, em que P_i representa o peso da empresa no sector das comunicações eletrónicas; V_i o volume de negócios elegível no sector das comunicações eletrónicas em território nacional da empresa i no ano civil em causa; e $\sum V_i$ o volume de negócios elegível do sector das comunicações eletrónicas em território nacional de todas as empresas que oferecem redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público no ano civil em causa.

⁹ Em 12.11.2018, a Autoridade da Concorrência aprovou a operação de aquisição de controlo indireto da KKR & Co. Inc sobre a Cabolink, detentora da Nowo e da Onitelecom.

ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.

Tabela n.º 8 – Composição do Capital Social da ONITELECOM a 31.12.2017

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
Oni, SGPS S.A.	100%	Winreason S.A. ⁽¹⁾	100%

Fonte: Relatório e Contas 2017 da ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.

* A 20-01-2016 a Winreason S.A o Grupo Apax adquiriu a totalidade do capital da Winreason S.A. (empresa mãe do grupo Oni), através da empresa NOWO Communications, S.A.

- **Grupo NOS**

NOS Comunicações, S.A.

Tabela n.º 9 – Composição do Capital Social da NOS Comunicações a 31.12.2017

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
NOS, SGPS, S.A.	100%	ZOPT, SGPS, S.A.	52,15%
		Banco BPI, S.A.	2,77%
		Blackrock Inc.	2,24%
		MFS Investment Management	2,14%
		Norges Bank	2,11%

Fonte: Relatório e Contas 2017 da NOS Comunicações, S.A.; Relatório e Contas Consolidado 2017 da NOS SGPS, S.A.

NOS Açores Comunicações, S.A.

Tabela n.º 10 – Composição do Capital Social da NOS Açores Comunicações a 31.12.2017

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
NOS Comunicações S.A.	83,82%	NOS, SGPS, S.A.	100%
EDA – Eletricidade dos Açores, S.A. ⁽¹⁾	6,18%	Região Autónoma dos Açores	50,1%
		ESA-Energia e Serviços dos Açores, SGPS, S.A.	39,7%
		EDP-Gestão da Produção de Energia, S.A.	10,0%
		Pequenos acionistas e Emigrantes	0,2%
Grupo Apollo Global Management	2,11%	[IIC]	[FIC]

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
Banco Comercial Português, S.A. (Millennium BCP)	7,89%	Grupo FOSUN	27,06%
		Grupo Sonangol	19,49%
		BlackRock, Inc.	2,83%
		Grupo EDP	2,11%
		Outros	48,51%

Fonte: IES 2017 da NOS Açores Comunicações, S.A.; Relatório e Contas 2017 da NOS Comunicações S.A.; Relatório e Contas 2017 da EDA – Eletricidade dos Açores, S.A.; Relatório e Contas 2017 do Banco Comercial Português, S.A.; Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2018.

NOS Madeira Comunicações, S.A.

Tabela n.º 11 – Composição do Capital Social da NOS Madeira Comunicações a 31.12.2017

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
NOS Comunicações S.A.	77,95%	NOS, SGPS, S.A.	100%
Real Vida Pensões - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.	2,52%	[IIC]	[FIC]
E - Tempus S.G.P.S. - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.	5,86%	[IIC]	[FIC]
Banco Comercial Português, S.A. (Millennium BCP)	10,78%	Grupo FOSUN	27,06%
		Grupo Sonangol	19,49%
		BlackRock, Inc.	2,83%
		Grupo EDP	2,11%
		Outros	48,51%
Seguradoras Unidas, S.A.	2,89%	Calm Eagle Holdings S.à r.l	100%

Fonte: Relatório e Contas 2017 da NOS Madeira Comunicações, S.A.; Relatório e Contas Consolidado 2017 da NOS SGPS, S.A.; Relatório e Contas 2017 do Banco Comercial Português, S.A.; Relatório e Contas 2017 da Seguradoras Unidas, S.A.; Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2018.

- **Grupo VODAFONE**

Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.

Tabela n.º 12 – Composição do Capital Social da Vodafone Portugal a 31.12.2017

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
Vodafone Holdings Europe B.V.	61,37%	[IIC]	[FIC]
Vodafone Group Plc *	38,63%		

Fonte: Relatório e Contas 2017 da Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.; Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2018.

* A Vodafone Group Plc detém direta ou indiretamente 100% do Capital Social da Vodafone Portugal.

Vodafone Enterprise Spain, S.L. - Sucursal em Portugal

Tabela n.º 13 – Composição do Capital Social da Vodafone Enterprise Spain a 31.12.2017

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
Vodafone Enterprise Spain, S.L. (*)	100%	[IIC]	[FIC]

Fonte: Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2018 da Vodafone Enterprise Spain, S.L. (Sucursal em Portugal)

* A Vodafone Group PLC detém indiretamente 100% do capital social da Vodafone Enterprise Spain.

- **MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.**

Tabela n.º 14 – Composição do Capital Social da MEO a 31.12.2017

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
PT Portugal SGPS, S.A.	100%	Altice Portugal, S.A.	100%

Fonte: Relatório e Contas 2017 da MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.; Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2018.

Tendo em conta as estruturas acionistas existentes à data de 31.12.2017, conclui-se que são 4 as empresas que se encontram obrigadas a efetuar contribuições para o FCSU, as quais integravam nessa data oito entidades, conforme o conceito de empresa constante da Lei do Fundo.

A tabela seguinte enumera essas empresas e entidades com obrigações de efetuar contribuições para o FCSU, visando a contribuição para efeitos do financiamento dos CLSU

2017 incorridos pelos PSU designados por concurso, bem como o peso do VNE de cada uma no VNE global do sector.

Tabela n.º 15 – Empresas obrigadas a contribuir para o fundo de compensação e respetivo peso no sector das comunicações eletrónicas

Empresas	Peso no sector
Grupo APAX (NOWO/Onitelecom)	[IIC]
NOWO – Communications, S.A.	
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.	
Grupo NOS	
NOS Comunicações, S.A.	
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.	
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.	
Grupo VODAFONE	
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.	
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal	
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	[FIC]
Total	97,64%

Fonte: Cálculos da ANACOM com base no VNE das empresas e do sector.

Nota: As diferenças no somatório resultam de arredondamentos.

As empresas com obrigações de contribuição para o FCSU abrangem assim cerca de 97,64% do total do VNE do sector.

4. Valor das contribuições referente aos CLSU 2017 incorridos pelos PSU designados por concurso

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei do Fundo ao montante dos CLSU a repartir devem ser deduzidos:

- a) O valor da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida da prestação do serviço universal ou de qualquer uma das suas componentes, nos termos do respetivo contrato, se e quando aplicável;

- b) O produto da aplicação de multas ou sanções contratuais ao prestador ou prestadores do serviço universal, ao abrigo dos contratos para a prestação do serviço universal, que esteja disponível no fundo de compensação à data de início do procedimento de lançamento das contribuições;
- c) Os rendimentos provenientes da administração do fundo de compensação, nomeadamente os rendimentos da conta bancária onde se mantêm as disponibilidades do fundo de compensação, que estejam disponíveis no fundo à data de início do procedimento de lançamento das contribuições;
- d) Os juros a que se referem o n.º 7 do artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 13.º que estejam disponíveis no fundo de compensação à data de início do procedimento de lançamento das contribuições;
- e) Outras receitas que nos termos da lei sejam afetas ao fundo de compensação e que estejam disponíveis no mesmo à data de início do procedimento de lançamento das contribuições.

Nas condições descritas e conforme referido na alínea b) *supra*, ao valor dos CLSU incorridos em 2017, devidos aos PSU designados ao abrigo dos contratos, importa deduzir o valor de 5.000,00 euros, recebido pelo FCSU em 2018 na sequência do pagamento pela MEO do valor da sanção que foi julgada procedente pelo Tribunal Arbitral por decisão de 02.05.2018 de aplicação a essa empresa de uma sanção pelo incumprimento da obrigação de disponibilização de informação prevista na cláusula 5.ª, n.º 3, e no Anexo 4 do contrato para a prestação do SU de oferta de postos públicos.

Quanto ao referido nas restantes alíneas *supra*, importa referir que não existe qualquer valor a considerar à data de início do procedimento de lançamento das contribuições.

Deste modo, importar deduzir o valor de 5.000,00 euros ao valor dos CLSU, devendo essa dedução ser repartida pelos CLSU das diferentes componentes do SU, o que se efetuou em função da proporção do valor de CLSU de cada componente do SU no total dos CLSU. Assim, ao valor de CLSU incorridos pela MEO na oferta de postos públicos deduz-se 2.455,47 euros, ao valor de CLSU incorridos pela MEO na oferta de lista e serviço de informações de listas deduz-se 633,19 euros e ao valor de CLSU incorridos pela NOS para prestação do STF deduz-se 1.911,34 euros.

Nas condições descritas e conforme ilustrado na tabela abaixo o valor final a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições corresponde ao valor global de CLSU incorridos

pelos PSU em 2017 ao abrigo dos contratos deduzido do valor das receitas existentes no FCSU que, no caso em apreço é o valor da sanção contratual liquidada nos termos do artigo 10.º da Lei do Fundo.

Tabela n.º 16 – Valor final da contribuição a ser financiado pelas empresas e entidades obrigadas a contribuir para o FCSU relativamente aos CLSU 2017 incorridos pelos PSU(s) designados por concurso

	NOS (Prestação do STF)	MEO (Prestação de oferta PP)	MEO (Prestação de listas e 118)
Valor dos CLSU incorridos pelos PSU designados por concurso em 2017	€ 1.920.000,00	€ 2.466.600,00	€ 636.064,59
Receitas existentes no FCSU (Valores a serem deduzidos aos CLSU)	€ 1.911,34	€ 2.455,47	€ 633,19
Valor da sanção contratual recebida pelo FCSU	€ 1.911,34	€ 2.455,47	€633,19
Valor global a considerar para efeitos da fixação dos valores das contribuições	€1.918.088,66	€ 2.464.144,53	€ 635.431,40

Fonte: ANACOM.

Assim, dando cumprimento ao disposto no artigo 11.º da Lei do Fundo, apresenta-se na tabela seguinte o valor das contribuições de cada empresa/entidade (identificadas nos termos do artigo 7.º) apuradas na proporção do respetivo VNE realizado em 2017.

Tabela n.º 17 – Valor das contribuições das empresas e entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU 2017 incorridos pelos PSU ao abrigo dos contratos

Empresas	NOS (Prestação do STF)	MEO (Prestação de oferta PP)	MEO (Prestação de listas e 118)
Grupo APAX (NOWO/ONI)	€ 49.388,76	€ 63.449,12	€ 16.361,68
NOWO Communications, S.A.	€ 32.961,44	€ 42.345,15	€ 10.919,58
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.	€ 16.427,32	€ 21.103,97	€ 5.442,10
Grupo NOS	€ 609.112,25	€ 782.518,89	€ 201.788,93
NOS Comunicações, S.A.	€ 590.928,91	€ 759.158,98	€ 195.765,08
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.	€ 6.353,55	€ 8.162,33	€ 2.104,83
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.	€ 11.829,79	€ 15.197,58	€ 3.919,02
Grupo VODAFONE	€ 434.448,22	€ 558.130,20	€ 143.925,59
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.	€ 434.448,22	€ 558.130,20	€ 143.925,59
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal	€ 0,00	€ 0,00	€ 0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	€ 825.139,43	€ 1.060.046,32	€ 273.355,20
Total	€ 1.918.088,66	€ 2.464.144,53	€ 635.431,40

Valores expressos em euros.

Nota: Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo. Os contributos agregados de cada um dos grupos são apurados em resultado da soma dos contributos individuais de cada uma das entidades, devendo estes últimos ser considerados para efeitos de pagamento ao FCSU.

Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM.

5. Conclusão e Deliberação

Considerando que:

- A Lei do Fundo procede à criação do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na LCE, destinado ao financiamento dos CLSU.
- Se encontra previsto na referida Lei, na sua redação atual, que as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a efetuar contribuições para o financiamento dos custos líquidos do serviço universal determinados no âmbito dos concursos para a designação de PSU.
- No que respeita a essas contribuições para o FCSU, a ANACOM estabeleceu que os valores que resultassem dos concursos referentes ao STF e à oferta de postos

públicos seriam considerados encargo excessivo, entendendo-se, pelos fundamentos expostos na presente deliberação, que a disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas foram também considerados passíveis de constituir um encargo excessivo.

- d) Ficou estabelecido nos respetivos contratos assinados em 2014 e em 2015 entre os PSU e o Estado português que o valor constante das propostas adjudicadas constitui os CLSU a compensar, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 95.º da LCE.
- e) Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 97.º da LCE, a ANACOM considerou e considera excessivos, e como tal objeto de financiamento nos termos e condições fixados nos instrumentos dos concursos e nos instrumentos de criação do FCSU, os custos líquidos resultantes de todos os concursos.
- f) Os PSU designados por concurso para a prestação do SU de STF e de postos públicos iniciaram a prestação do SU ao abrigo dos respetivos contratos em 2014 e o PSU designado para a prestação do SU de listas e serviços de informações de listas iniciou a prestação do serviço em 2015. Atendendo ao definido na Lei do Fundo devem ser compensados pelos custos incorridos em 2017 até final de março de 2019.
- g) O valor relativo ao SU de listas e serviço de informações de listas prestado pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. integra uma componente variável, calculada em função do número de listas expressamente solicitadas e comprovadamente entregues em 2017, sendo que esse número foi sujeito a auditoria, concluindo-se que foram solicitadas e comprovadamente entregues 6.056 listas impressas.
- h) Em 2017, o valor global de CLSU incorridos pelos PSU ao abrigo dos contratos foi de 5.022.664,59 euros, respetivamente 1.920.000,00 euros relativos ao SU de STF prestado pela NOS Comunicações, S.A., 2.466.600,00 euros relativos ao SU de oferta de postos públicos prestado pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. e 636.064,59 euros relativos ao SU de listas e serviço de informações de listas prestado pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A..
- i) O valor global final a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições é de 5.017.664,59 euros, correspondente ao valor global de CLSU incorridos pelos PSU

em 2017, ao abrigo dos contratos, deduzido do valor liquidado ao fundo, na sequência de aplicação de sanção contratual à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. no quadro da prestação do SU de postos. Para efeitos dessa dedução, o referido valor, no montante de 5.000,00 euros, foi repartido tendo em conta a proporção dos CLSU incorridos por cada um dos operadores referidos no total de CLSU incorridos ao abrigo dos respetivos contratos, ou seja 1.911,34 euros, 2.455,47 euros e 633,19 euros respetivamente para o STF, oferta de postos públicos e listas e serviço de informações de listas. Assim, os valores a considerar para a fixação do valor das contribuições são de 1.918.088,66 euros, 2.464.144,53 euros e 635.431,40 euros, correspondentes respetivamente, à prestação do SU relativa ao STF (assegurada pela NOS Comunicações, S.A.), às prestações do SU de oferta de postos públicos e de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas (asseguradas pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.).

- j) A ANACOM é a entidade a quem compete, de acordo com a Lei do Fundo, a prática de todos os atos necessários à boa administração do fundo de compensação, competindo-lhe ainda, de acordo com o disposto no artigo 11.º da referida Lei, proceder à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação, para financiamento dos custos líquidos a compensar aos PSU designados por concurso, e fixar o valor exato das respetivas contribuições.
- k) Em 2017 estiveram em atividade 101 empresas registadas como operadores de redes e/ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, tendo sido remetida à ANACOM informação sobre o VNE de 92 empresas.
- l) Das 9 empresas que não remeteram qualquer informação:
 - a. em relação a 1 empresa foi efetuada auditoria tendo sido apurado nesse âmbito o valor de VNE a ser considerado;
 - b. em relação a 5 presumiu-se um valor de VNE correspondente ao valor transmitido para o exercício de 2017 para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, quando existente, ou na sua ausência, o valor declarado para efeitos da Lei do Fundo no anterior procedimento, não sendo o valor em causa suscetível de lhes conferir expressão para que possam ser contribuintes do Fundo ou para ter

impacto ao nível da identificação das empresas obrigadas a contribuir para o fundo de compensação;

- c. em relação a 3 não existe informação disponível;
- m) Foi promovido procedimento de auditoria ao valor do VNE reportado por 24 empresas prestadoras de redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas no âmbito da Lei do Fundo, incluindo, nomeadamente, as empresas que apresentaram os valores mais elevados de VNE, as que apresentaram as reduções mais elevadas no VNE face ao ano anterior e ainda algumas empresas selecionadas aleatoriamente. Foram, igualmente, incluídas duas empresas que inicialmente não tinham remetido informação. No final do processo de auditoria não foi possível aos auditores emitir opinião de auditoria de conformidade ao VNE declarado por uma das empresas, tendo sido considerado o VNE declarado pela própria empresa.
- n) Em resultado da auditoria e da análise efetuada pela ANACOM aos restantes operadores de rede e/ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, em conformidade com o explicitado no capítulo 2, apurou-se um valor de 4.286.788.862,35 euros para o VNE do sector em 2017.
- o) Com base no VNE apurado e atento o conceito de empresa constante da Lei do Fundo, determinaram-se as 4 empresas (que englobam 8 entidades) que estão obrigadas a efetuar contribuições para o financiamento dos CLSU de 2017 incorridos pelos PSU ao abrigo dos contratos tendo ficado excluídas todas as que no ano em causa registaram um VNE do sector das comunicações eletrónicas inferior a 1% do VNE global do sector.

O Conselho de Administração da ANACOM, atento o disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6 do artigo 97.º da LCE e ao abrigo dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 11.º da Lei do Fundo, e no exercício das competências previstas na alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, delibera:

- 1. Determinar, para efeitos do apuramento do VNE global do sector de comunicações eletrónicas relativo a 2017:
 - a. A revisão/fixação do valor de VNE das seguintes empresas: **[IIC]**

[FIC], na sequência das auditorias efetuadas, conforme decorre do explicitado no capítulo 2.1;

- b. A revisão do valor de VNE das seguintes empresas: [IIC]

[FIC], em resultado de correções/alterações efetuadas, conforme decorre do explicitado no capítulo 2.2;

- c. A fixação do valor de VNE das empresas seguintes: [IIC]

[FIC], de acordo com o explicitado no capítulo 2.3, por as mesmas não terem prestado informação para efeitos da Lei do Fundo.

2. Determinar, com base nas informações prestadas pelos operadores de rede e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, e atento o referido no ponto 1, que o valor do VNE global do sector relativo a 2017 é de 4.286.788.862,35 euros.
3. Determinar que o número de listas solicitadas e comprovadamente entregues em 2017 é de 6.056, valor que é usado no cálculo da componente variável da componente do SU de “listas e serviço de informações de listas” prestado pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.
4. Aprovar a lista das entidades que, em função do VNE apurado e em cumprimento do disposto no artigo 11.º e seguintes da Lei do Fundo, devem efetuar o pagamento de uma contribuição para o FCSU para financiamento dos CLSU incorridos pela NOS Comunicações, S.A., em 2017, ao abrigo dos contratos celebrados com o Estado Português para a prestação do SU de ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público e o valor da contribuição de cada entidade, conforme tabela seguinte. O valor total das contribuições

corresponde ao valor da compensação a pagar à NOS Comunicações, S.A., ao qual foi deduzido o valor de 1.911,34 euros que corresponde à respetiva proporção do montante da sanção contratual aplicada ao PSU da oferta de postos públicos (valor que será pago em conjunto com o valor das contribuições de forma a perfazer a totalidade da compensação a que a NOS Comunicações, S.A. tem direito).

Tabela n.º 18 – Valor das contribuições das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU incorridos pela NOS Comunicações, S.A em 2017 ao abrigo dos contratos de prestação dos SU de ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público

Empresas	Volume de negócios elegível	% de contribuição	NOS (Prestação do STF)
Grupo APAX (NOWO/ONI)	[IIC]	[IIC]	€ 49.388,76
NOWO Communications, S.A.			€ 32.961,44
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.			€ 16.427,32
Grupo NOS			€ 609.112,25
NOS Comunicações, S.A.			€ 590.928,91
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.			€ 6.353,55
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.			€ 11.829,79
Grupo VODAFONE			€ 434.448,22
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.			€ 434.448,22
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal			€ 0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	[FIC]	[FIC]	€ 825.139,43
Total		100%	€ 1.918.088,66

Nota: Valores expressos em euros.

Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo. Os contributos agregados de cada um dos grupos são apurados em resultado da soma dos contributos individuais de cada uma das entidades, devendo estes últimos ser considerados para efeitos de pagamento ao FCSU.

Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM.

5. Aprovar a lista das entidades que, em função do VNE apurado e em cumprimento do disposto no artigo 11.º e seguintes da Lei do Fundo, devem efetuar o pagamento de uma contribuição para o FCSU para financiamento dos CLSU incorridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., em 2017, ao abrigo do contrato celebrado com o Estado Português para a prestação do SU de oferta de postos públicos e o valor da contribuição de cada entidade, conforme tabela seguinte. O valor

total das contribuições corresponde ao valor da compensação a pagar à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., ao qual foi deduzido o valor de 2.455,47 euros que corresponde à proporção do montante da sanção contratual aplicada ao PSU da oferta de postos públicos (valor que será pago em conjunto com o valor das contribuições de forma a perfazer a totalidade da compensação a que a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. tem direito).

Tabela n.º 19 – Valor das contribuições das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU incorridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A em 2017 ao abrigo do contrato de prestação dos SU de oferta de postos públicos

Empresas	Volume de negócios elegível	% de contribuição	MEO (Prestação de oferta PP)
Grupo APAX (NOWO/ONI)	[IIC]	[IIC]	€ 63.449,12
NOWO Communications, S.A.			€ 42.345,15
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.			€ 21.103,97
Grupo NOS			€ 782.518,89
NOS Comunicações, S.A.			€ 759.158,98
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.			€ 8.162,33
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.			€ 15.197,58
Grupo VODAFONE			€ 558.130,20
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.			€ 558.130,20
VODAFONE Enterprise Spain , SL - Sucursal em Portugal			€ 0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	[FIC]	[FIC]	€ 1.060.046,32
Total		100%	€ 2.464.144,53

Nota: Valores expressos em euros.

Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo. Os contributos agregados de cada um dos grupos são apurados em resultado da soma dos contributos individuais de cada uma das entidades, devendo estes últimos ser considerados para efeitos de pagamento ao FCSU.

Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM.

6. Aprovar a lista das entidades que, em função do VNE apurado e em cumprimento do disposto no artigo 11.º e seguintes da Lei do Fundo, devem efetuar o pagamento de uma contribuição para o FCSU para financiamento dos CLSU incorridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., em 2017, ao abrigo do contrato celebrado com o Estado Português em julho de 2015 para a prestação do SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas e o valor da contribuição de cada entidade, conforme tabela

seguinte. O valor total das contribuições corresponde ao valor da compensação a pagar à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., ao qual foi deduzido o valor de 633,19 euros que corresponde à respetiva proporção do montante da sanção contratual aplicada ao PSU da oferta de postos públicos (valor que será pago em conjunto com o valor das contribuições de forma a perfazer a totalidade da compensação a que a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. tem direito).

Tabela n.º 20 – Valor das contribuições das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU incorridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A em 2017 ao abrigo do contrato de prestação dos SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas

Empresas	Volume de negócios elegível	% de contribuição	MEO (Prestação de listas e 118)
Grupo APAX (NOWO/ONI)	[IIC]	[IIC]	€ 16.361,68
NOWO Communications, S.A.			€ 10.919,58
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.			€ 5.442,10
Grupo NOS			€ 201.788,93
NOS Comunicações, S.A.			€ 195.765,08
NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A.			€ 2.104,83
NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A.			€ 3.919,02
Grupo VODAFONE			€ 143.925,59
VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A.			€ 143.925,59
VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal			€ 0,00
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	[FIC]	[FIC]	€ 273.355,20
Total		100%	€ 635.431,40

Nota: Valores expressos em euros.

Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo. Os contributos agregados de cada um dos grupos são apurados em resultado da soma dos contributos individuais de cada uma das entidades, devendo estes últimos ser considerados para efeitos de pagamento ao FCSU.

Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM.

- Determinar a emissão das respetivas Faturas/Notas de Liquidação das contribuições identificadas nos pontos 4, 5 e 6, remetendo para a presente decisão e respetiva fundamentação, indicando o FCSU como sujeito ativo e respetivo NIF, bem como os meios de defesa e as formas de pagamento, devendo aquelas contribuições ser pagas

no prazo de 20 dias úteis, em cumprimento do fixado no n.º 1 do artigo 12.º da Lei do Fundo.

8. Notificar as entidades abrangidas pelo referido no ponto 1 das alterações efetuadas no respetivos VNE, submetendo essas alterações a audição prévia nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, e fixando o prazo de dez dias úteis para, querendo, se pronunciarem por escrito e em português.
9. Submeter, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º da Lei do Fundo, a presente deliberação a audiência prévia das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação, de acordo com o disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, fixando o prazo de dez dias úteis, para que essas entidades interessadas, querendo, se pronunciem por escrito e em português.